



Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 15.546/2022, **DECRETO**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e previsto na Lei nº 5.805, de 3 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Mauá.

Art. 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes no município de Mauá, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º De acordo com a disponibilidade orçamentária serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidades, desde que emergenciais.

Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas as condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento à tais adversidades.

fls

[assinatura]



CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 5º Constituem modalidades de benefícios eventuais:

- I – benefício eventual prestado em virtude de nascimento: Auxílio-natalidade;
- II – benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar: Auxílio-funeral;
- III – benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV – benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Nascimento – Auxílio-Natalidade

Art. 6º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada preferencialmente em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o *caput* deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I – necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – necessidade de interrupção da gravidez, devidamente comprovada;
- V – em caso de adoção de crianças de 0 a 5 anos, 11 meses e 29 dias.

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no *caput* deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas com itens descritos no § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 6º O benefício poderá ser solicitado em número igual à ocorrência de nascimentos.

Art. 7º São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

JP

MA



- I – requerimento de concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II – documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- III – declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- IV – certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento: o requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento, junto ao equipamento de referência – CRAS, CREAS e Centro POP;
- V – apresentação do Termo de Guarda Definitiva, nos casos de adoção;
- VI – apresentação de atestado de óbito, em casos de falecimento da mãe ou da criança;
- VII – laudo médico nos casos de interrupção de gestação;
- VIII – comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente:
 - a) comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 6 (seis) meses de residência no município;
 - b) apresentação da Folha Resumo do Cadastro Único, quando for o caso.
- IX – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- X – carteira de identidade e CPF do requerente.

Art. 8º É vedada a concessão de auxílio-natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II **Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Morte de** **Membro Familiar – Auxílio-Funeral**

Art. 9º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, em parcela única, para enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte dos membros da família.

Art. 10. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente às necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços.

§ 2º Os serviços relacionados ao sepultamento, tais como urna, caixão, placa de identificação, isenção de taxas, velório, transporte, exumação, entre outros, não constituem atribuições da Assistência Social, sendo que a sua operacionalização é de responsabilidade da Secretaria de Serviços Urbanos – SSU.

§ 3º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

§ 4º Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que trata este artigo.

jo

MA



Art. 11. O requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, se dará diretamente através dos CRAS, CREAS e Centro Pop de referência do solicitante.

Parágrafo Único. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, após a avaliação técnica.

Art. 12. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- I – requerimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- II – documento oficial com foto do falecido e do requerente;
- III – declaração e/ou certidão de óbito;
- IV – comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador);
- V – boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 13. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 14. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo e serviços, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, por meio de requerimento para concessão do benefício.

Art. 15. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos (agravos sociais) à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo Único. Riscos, perdas e danos, de que trata o *caput* deste artigo, podem decorrer de:

- I – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- III – ocorrência de violência no âmbito familiar;
- IV – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- V – ausência de documentação civil.



Art. 16. Define-se, para fins de concessão de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, as seguintes formas:

- I – falta de acesso à alimentação;
- II – falta de acesso à documentação pessoal;
- III – falta de acesso a transporte;
- IV – necessidade de recâmbio;
- V – necessidade de pernoite.

Art. 17. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- I – órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do domicílio – TFD;
- II – uniformes e materiais escolares;
- III – materiais de construção;
- IV – pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública

Art. 18. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo atende preferencialmente:

- I – a segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- II – a redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- III – o direito ao abrigo para aos atingidos;
- IV – a condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- V – a condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º A Secretaria de Assistência Social deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.



§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público.

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público.

§ 5º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, endemias e outras situações que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 19. São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I – a decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
- II – a homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

CAPÍTULO III DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 20. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal da assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial: CRAS – Centro de Referência da Assistência Social e CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social e Centro Pop.

Art. 21. Cabe ao órgão gestor:

- I – atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS;
- II – destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;
- III – a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, em conformidade com a disponibilização orçamentária vigente;
- V – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, bem como procedimentos para execução, por meio de resolução conjunta com o CMAS;
- VI – capacitar a equipe técnica;
- VII – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;
- VIII – elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;
- IX – realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

[Handwritten signature]



Art. 22. As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 23. A oferta de benefícios eventuais poderá ser concedida cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, acompanhar, avaliar, sugerir adequações e deliberar, a cada exercício, sobre as diretrizes de concessão acerca dos benefícios eventuais.

Art. 25. A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Anualmente, compete ao órgão gestor estudo de viabilidade para ampliação dos benefícios e adequação orçamentária referente aos valores bases fixados para as concessões.

§ 2º A regulamentação dos benefícios acima descritos ficam sujeitos a disponibilidade orçamentária a partir do exercício 2022.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 10 de janeiro de 2023.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


XENIA PEDROSA DE SOUSA DISPORE
Secretária de Assistência Social